ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 045/2022

Dispõe sobre a inclusão social e emancipação econômica das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art.1º Fica instituída, no âmbito do município de Manacapuru, a inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as diretrizes instituídas pela Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022.
Parágrafo único - O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas à formalização da contratação, ao empreendedorismo, à inclusão social e à emancipação econômica.
Art. 3º São objetivos desta Lei:
I – fazer o cadastramento dos catadores ainda não incluídos no Cadastro Único, Programa Social do Governo Federal, como forma de garantia dos direitos sociais relativos à saúde, educação e moradia, estabelecida pela Lei Federal n. 14.284, de 29 de dezembro de 2021;
II – desenvolver, em parceria com o setor empresarial e com previsão de pagamento dos serviços executados às cooperativas e associações, trabalhos de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis orgânicos e compostáveis, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa;
III – realizar coleta dos materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos de todas as esferas administrativas municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros.
Art. 4.º Caberá à Secretaria responsável pela limpeza pública ou outra designada pelo Poder Executivo Municipal a responsabilidade de apoiar a estruturação e implementação das ações visando à inclusão social e à emancipação econômica das cooperativas e associações, e terá sob a sua responsabilidade:
I – o credenciamento e descredenciamento de cooperativas e associações, desde que estejam legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas;
II – a definição da área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;

III – o apoio para a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
IV – intermediação de ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade desta Lei.
Art. 5.º Para fins de implementação desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.
Art. 6.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 04 de abril de 2022.

Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei que dispõe sobre a inclusão social e emancipação econômica das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, tem como objetivo apoiar a estruturação e implementação de ações de inclusão social.

As associações e cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis têm relatado o estado de total penúria em que se encontram em função da crise sanitária que não apenas faz com que seu trabalho na rua seja altamente inseguro como viram cair, em todo o país, o recebimento de recicláveis em seus terrenos e galpões pelos órgãos municipais de coleta de resíduos. A situação da oferta de recicláveis foi agravada pela maior cheia da história do Rio Solimões desde 1902, em 2021 e já se pode verificar o mesmo cenário em 2022.
As atividades destes empreendimentos e seus profissionais, é de relevante benefícios ao meio ambiente. Os catadores informais executam um dos principais serviços à sociedade, muitos deles têm compreensão disso, mas mesmo assim continuam sendo vistos como um fragmento marginalizado. Tal cultura influencia fortemente na autoestima desses trabalhadores, sendo essa uma realidade que precisa ser repensada e melhorada. Afinal, se temos a força de trabalho e recursos, basta procurarmos por uma medida plausível que atenda os conceitos de eficiência e efetividade na gestão dessa problemática.
Dessa forma, serão reutilizados uma expressiva quantidade de quilos de materiais que seriam enviados aos aterros ou lixão.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 04 de abril de 2022

Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru

LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis n os 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2ºFica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.936, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010

DECRETA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a política federal de saneamento básico, nos termos do disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado:

I - responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos; e

II - que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.